



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006366-67.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e Agravado(s) Laudelina Barbosa e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4530-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3006366-67.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

AGRAVADOS: LAUDELINA BARBOSA E OUTROS

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - REsp. n. 1.495.146/MG - TEMA 905/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno (fls. 1 / 4 - 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inciso I, b) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.495.146/MG — Tema 905/STJ.

Alegou o agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, pois o recurso especial teria sido calcado na aplicação das ADIs 4.425 e 4.357, porquanto nos cálculos elaborados pela Contadoria do IPESP teria sido utilizado o IPCA-E como indexador, de acordo com os termos do julgamento do Tema 810/STF e a recorrente entenderia que à correção monetária deveria ter sido observada a Tabela Modulada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.495.146/MG (Tema 905), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: “1. *Correção monetária: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.* **1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.** (...). 4. *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.* (Grifamos).

A propósito, vejam-se trechos dos vv. Acórdãos da Turma Julgadora (fls. 30/53 e 62/74) convergentes à aplicação do Tema 905/STJ - *verbis*:

V. Acórdão de fls. 30/53:

Outrossim, não houve modulação de efeitos da tese proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810, não cabendo transferir a esta decisão os efeitos da modulação das ADIs 4.357 e 4.425.

Quanto à questão, já se pronunciou esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento da Apelação Cível nº 0247617-26.2010.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Vicente de Abreu Amadei:

“(...) sintonizando o presente caso (referente a débito não oriundo de relação jurídico-tributária) com essas teses, impõe-se determinar, para os juros de mora, a necessidade de aplicação dos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09 (a partir de sua vigência), e, quanto à correção monetária, a aplicação do IPCA-E, que, ante a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, neste ponto, tem sido considerado o mais adequado para recompor as perdas decorrentes da inflação, conforme a orientação jurisprudencial.

Outrossim, para a aplicação das referidas teses, nem o STF (tema 810) nem o STJ (tema 905) apontaram modulação alguma de seus efeitos, não se admitindo migrar para esse campo os efeitos da modulação das ADIs 4.357 e 4.425:

a) a uma, porque modulação de efeitos é, no sistema, exceção, e, por isso, quando não é expressamente apontada pelo órgão que fixa a tese jurídica, não é viável sua marcação; b) a duas, porque, em sede de exceção, é vedada a aplicação analógica e a interpretação extensiva; c) a três, porque, da leitura de todos os julgados correlatos (especialmente naquele relativo ao Tema 810 do STF), fica clara a intenção dos julgadores em não apontar modulação alguma de efeitos às teses relativas aos tais temas, a revelar que, de fato, não deve haver modulação alguma; d) a quatro, porque os pressupostos fenomenológicos de suporte das ADIs 4.357 e 4.425 são específicos

(tributários e relativos aos pagamentos de precatórios e de RPV) e, portanto, não equiparáveis aos que informam as teses atreladas aos temas 810 do STF e 905 do STJ, nada justificando, assim, invocar o princípio de isonomia, de identidade de razão jurídica, de uniformidade jurisprudencial ou de segurança jurídica.”

(TJSP; Apelação Cível 0247617-26.2010.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020). (Fls. 41/42).

E mais adiante,

Por fim, é cediço que esta E. Corte utiliza duas tabelas de atualização monetária: a Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP (com base no INPC) aplicável às condenações em geral e a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária (com base no IPCA-E) aplicável em condenações contra a Fazenda Pública. Em condenações contra a Fazenda Pública de natureza não-tributária, é aplicável a Tabela baseada no IPCA-E desde janeiro de 1992. (Fl. 49).

V. Acórdão de fls. 62/74:

Outrossim, em reforço ao quanto já ponderado no aresto embargado, ressalta-se que o caso em comento trata de precatório ainda não expedido, ou seja, não há que se falar na aplicação da TR para o período anterior a 25/03/15, nos termos da EC 62/09, uma vez que não abrangido pela modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.

No caso, para os processos em fase de conhecimento ou sem requisição de pagamento, é inconstitucional aplicação do índice de correção monetária das cadernetas de poupança, devendo-se aplicar, para todo o período, o IPCA-E, nos exatos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 870.947, Tema 810. (Fl. 69).

Consigne-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que a decisão proferida quando do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 870.947/SE, Tema 810, ocorrido em 3.10.2019, não procedeu à modulação dos efeitos da decisão anterior - *verbis*:

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. (Grifamos).

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)